



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2017/136 (OUT-TV)**

**Queixa da Rádio e Televisão de Portugal, S.A., contra Correio da Manhã TV, por  
utilização abusiva do direito a extratos informativos**

**Lisboa  
20 de junho de 2017**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2017/136 (OUT-TV)**

**Assunto:** Queixa da Rádio e Televisão de Portugal, S.A., contra Correio da Manhã TV, por utilização abusiva do direito a extratos informativos

#### **I. Identificação das partes**

1. Rádio e Televisão de Portugal, S.A. (doravante, RTP, ou Queixosa), e Correio da Manhã TV (doravante, CMTV, ou Denunciado), propriedade da Cofina Media, S.A..

#### **II. Objeto da queixa**

2. A queixa apresentada tem por objeto a violação das alíneas a), b) e d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido<sup>1</sup> (doravante, Lei da Televisão), a propósito da difusão, pelo Denunciado, de curtos extratos de eventos desportivos sobre os quais incidiam direitos exclusivos de transmissão televisiva detidos pela Queixosa.

#### **III. Argumentação da Queixosa**

3. Na apresentação da sua queixa junto desta entidade reguladora, invocou a Queixosa a titularidade dos direitos exclusivos de transmissão televisiva, para Portugal, dos jogos do Campeonato de Europa de Futebol UEFA 2016, tendo transmitido, nessa qualidade, em 10 de Julho de 2016, a final desta competição, disputada entre as seleções francesa e portuguesa.

4. Sustenta a Queixosa que o ora Denunciado «utilizou, de forma abusiva, o [seu] direito a extractos informativos» em abstrato tutelado pelo artigo 33.º da Lei da Televisão, nos seguintes moldes:

---

<sup>1</sup> Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, e alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de Abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de Julho, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de Julho.

- [a] ao transmitir, na edição do dia 11 de Julho de 2016 do programa “*Especial CM*”, extratos compreendendo “declarações de jogadores” e uma “peça/imagens” com uma duração total de 7 minutos e 32 segundos; e
- [b] ao transmitir, na mesma data, no programa “*Notícias CM*”, extratos de “declarações de jogadores” perfazendo uma duração total de 5 minutos e 13 segundos.

5. Segundo a Queixosa, «[t]endo em conta os factos enunciados, verifica-se que o CMTV, com as condutas descritas, violou sistematicamente o n.º 4 do artigo 33.º da [Lei da Televisão], em concreto, as respetivas alíneas a), b) e d)».

6. Considera a Queixosa que «as condutas descritas, violando manifestamente aquela norma, prejudicam gravemente a RTP, enquanto legítima titular dos direitos de transmissão dos referidos eventos, constituindo contra-ordenações graves, nos termos do artigo 76.º, n.º 1, alínea a)», da Lei da Televisão.

7. Em conformidade, requer ao Conselho Regulador da ERC que ordene ao CMTV o respeito integral futuro da previsão do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão, e determine a instauração do competente processo contraordenacional.

#### **IV. Defesa do Denunciado**

8. Na sua defesa, começa o Denunciado por sublinhar a existência de um protocolo celebrado com a Queixosa referente ao uso de imagens objeto de direitos exclusivos, cujos termos é sua intenção cumprir, pelo que estranha a apresentação junto da ERC da presente queixa, sem que antes a RTP lhe tenha previamente comunicado esse propósito.

9. Por outro lado, afirma o Denunciado que, em resultado das limitações que resultam do artigo 33.º da Lei da Televisão sobre o direito à informação, no que respeita à utilização de extratos informativos, aquelas têm de ser sempre interpretadas restritivamente e com respeito pelo princípio da proporcionalidade.

10. Mais em concreto, e quanto à ***alegada utilização dos extratos informativos, pelo CMTV, por períodos superiores a noventa segundos***, sustenta o Denunciado, desde logo, a incorreção dos valores indicados pela Queixosa como correspondentes à duração dos extratos transmitidos pelo CMTV, o que facilmente seria comprovável a partir do «simples visionamento da transmissão aqui em causa» (i.e., a transmissão do programa “*Especial CM*”: *supra*, n.º 4, [a]).

**11.** Acresce que, no entender do Denunciado, também as repetições das jogadas não poderiam ser contabilizadas para efeitos do artigo 33.º da Lei da Televisão, da mesma forma que as imagens transmitidas em câmara lenta (também elas repetidas) não o poderiam ser.

**12.** Aliás, e quanto às ditas repetições, esse seu entendimento não se desviaria da interpretação que o próprio regulador teria feito da norma em causa, nos pontos 3.2. e 3.3. da Diretiva 1/2014<sup>2</sup> da ERC, lá onde se afirma que «[o] *limite à duração dos extractos imposto pelo artigo 33.º, n.º 4, alínea a), da Lei da Televisão, reporta-se às imagens em bruto cedidas pelo titular dos direitos exclusivos, ou registadas a partir das imagens por aquele emitidas ou colhidas pelo próprio operador secundário, e não à duração da peça noticiosa que pode conter uma ou mais repetições das imagens cedidas pelo titular dos direitos ou incluir imagens próprias do operador, ultrapassando o seu tempo total 90 segundos*».

**13.** Assim, «feita a correção ao período de duração do extracto e a este deduzido o período das “repetições” e filmagens em “câmara lenta”, facilmente se comprova que a CMTV respeitou escrupulosamente o artigo 33.º da Lei da Televisão e não se desviou da interpretação que o próprio regulador fez da norma em causa».

**14.** Segundo os cálculos do Denunciado, as imagens em causa teriam uma duração total de 80,4 segundos, uma vez descontados os 3 segundos de repetição do momento da lesão de um jogador e os 12 segundos de repetição do único gol do desafio.

**15.** Além disso, «a segunda repetição de imagens do jogo ocorreu já às 03h02m do dia 11 de Julho de 2016, ou seja, mais de sessenta minutos depois da primeira transmissão do excerto informativo do jogo em causa», em conformidade, portanto, com o ponto 2.2. da supracitada Diretiva 1/2014 da ERC.

**16.** Entende também o Denunciado que as denominadas declarações de jogadores (*supra*, n.º 4) não se enquadram no conceito de “evento desportivo” (sic) previsto no ponto 1.1. da Diretiva 1/2014, pois que «as declarações de intervenientes na prática desportiva não se podem incluir no conceito de evento desportivo de futebol, que compreende a prática do desporto em si e não as declarações prestadas antes do jogo iniciar ou após o término do mesmo».

**17.** Concluindo, e em face do exposto, inexistiu qualquer violação do preceito da alínea a) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão.

---

<sup>2</sup> Diretiva 1/2014 sobre exercício do direito a extractos informativos e a utilização de imagens sujeitas a direitos exclusivos de transmissão televisiva, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 21 de Maio de 2014, e disponível em <http://www.erc.pt/pt/deliberacoes/directivas/2014>.

**18.** Entende ainda o Denunciado que «de acordo com o previsto nos artigos 7.º e 75.º do Código do Direito de Autor e Direitos Conexos, e tendo em conta o manifesto interesse jornalístico do facto de Portugal ter atingido um feito inédito a nível da selecção nacional de futebol, os extractos informativos – nomeadamente as declarações dos jogadores e seleccionador – não estavam protegidas sobre qualquer direito de autor, prevalecendo o direito jornalístico a informar sobre qualquer outro direito económico ou patrimonial».

**19.** Quanto à **suposta utilização de conteúdos, pela CMTV, em programas que a Queixosa entende não serem de “informação geral”**, o Denunciado refuta a qualificação dos programas “Especial CM” e “Notícias CM” como “programas de opinião e comentário”, já que a sua natureza informativa não seria afastada pelo facto de ter comentadores e permitir a opinião dos convidados em estúdio da CMTV .

**20.** Sublinha o Denunciado serem inúmeros os programas informativos de televisão, tanto nacionais como estrangeiros, que integram um espaço dedicado à opinião, não deixando por esse facto de ser programas essencialmente informativos. Os programas não perdem as suas características ou natureza informativa pelo simples facto de integrarem uma ou outra opinião, desde que esta, evidentemente, recaia sobre factos e notícias da atualidade. Seriam disso exemplos os casos de Marcelo Rebelo de Sousa, no telejornal da TVI; de Miguel Sousa Tavares, no telejornal da SIC; de Francisco Louçã e Bagão Félix, na SIC Notícias; ou de Marques Mendes no telejornal de Domingo da TVI e, posteriormente, da SIC.

**21.** Para o CMTV, «é por demais evidente que a transmissão dos extractos foi feita durante um programa regular de natureza informativa geral, apenas interrompido para dar a especial notícia de que a selecção portuguesa de futebol tinha ganho o Campeonato Europeu de Futebol.».

**22.** Finalmente, no que concerne à **alegada ausência de identificação da fonte das imagens**, em inobservância da exigência constante da alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão, absteve-se o operador CMTV de qualquer pronúncia a este respeito.

## **V. Responsabilidades detidas pelo Conselho Regulador no âmbito do presente procedimento de queixa**

**23.** O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciar a matéria objeto da presente queixa, nos termos do disposto no artigo 33.º e no n.º 1 do artigo 93.º da Lei da Televisão, e na alínea c) do artigo 6.º, nas alíneas a) e j) do artigo 8.º, e na alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus

Estatutos<sup>3</sup>, encontrando-se vinculado ao dever de decisão previsto no artigo 58.º deste mesmo diploma.

#### **VI. Audiência de conciliação**

**24.** Realizou-se em 7 de Setembro de 2016 a audiência de conciliação prevista no artigo 57.º dos Estatutos da ERC, na qual, porém, e após exposição dos pontos de vista das partes em litígio, não lograram as mesmas pôr termo ao presente diferendo, ainda que admitindo a possibilidade de se alcançar mais tarde um entendimento. Contudo, um tal entendimento não chegou a ser obtido, conforme comunicado por mandatário da CMTV em 3 de Novembro.

#### **VII. Apreciação e fundamentação**

**25.** Antes da apreciação propriamente dita da queixa que está na origem deste procedimento, importa sublinhar que a competência da ERC para, através do seu Conselho Regulador, apreciar o presente diferendo, não é minimamente beliscada pela circunstância de estarem em causa factos relativos a eventos ocorridos em território francês. O regime do artigo 33.º da Lei da Televisão e, a montante, o do artigo 15.º da própria Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual<sup>4</sup>, afastam quaisquer eventuais dúvidas a esse respeito.

**25.** Cabe também assinalar, a título incidental, que a invocação dos exclusivos de transmissão televisiva da final do Euro 2016 não foi documentalmentemente sustentada por parte da Queixosa. Entretanto, e a pedido da ERC, a RTP diligenciou no sentido de suprir tal omissão.

**27.** Uma última nota preliminar para clarificar que a presente queixa se circunscreve à transmissão de extratos de eventos situados fora do âmbito de um acordo celebrado entre Queixosa e Denunciado referente ao uso de imagens sob direitos exclusivos (*supra*, n.º 8). A sua apreciação basear-se-á nos diferentes tipos de infrações imputadas pela Queixosa ao Denunciado, e seguindo a estrutura nesse sentido então delineada.

#### ***A – Quanto à alegada violação da alínea a) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão***

##### **(1) Excertos relativos à disputa da final do EURO 2016**

**28.** Recorde-se, neste particular, e desde logo, a existência de discrepâncias entre Queixosa e Denunciado a propósito da questão de saber se a transmissão, no programa “*Especial CM*”, de

<sup>3</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e publicados em anexo a esta.

<sup>4</sup> Directiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 10 de Março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (versão codificada), JOUE L 95, pp. 1 ss.

excertos relativos à **disputa da final do Euro 2016**<sup>5</sup> teria ou não ultrapassado o limite legal de noventa segundos (*supra*, n.ºs 10 ss.).

**29.** Segundo a RTP, a exibição de tais extratos teve uma duração de 100 segundos. Para o CMTV, contudo, não só esta contabilização é, em si, incorreta, como o apuramento do tempo efetivo de exibição exigiria ainda (segundo a interpretação que a própria ERC teria conferido ao artigo 33.º, n.º 4, alínea a), da Lei da Televisão: *supra*, n.º 12) o desconto dos 3 segundos de repetição do momento da lesão de um jogador e dos 12 segundos de repetição do único golo do desafio. O tempo de exibição de extratos ter-se-ia limitado, pois, a uma duração efetiva de 80 segundos.

**30.** Esta é questão cujo debate é, contudo, supérfluo à economia da presente deliberação, uma vez que os extratos relativos ao **jogo da final do Euro 2016** são, no caso, compostos por imagens transmitidas pelo operador SPORT TV, circunstância esta que afasta decisivamente quaisquer prerrogativas de exclusividade aqui arrojadas pela RTP<sup>6</sup>.

**31.** Donde, não existir, no caso, violação do preceito legal identificado quanto a um exclusivo alegadamente detido pela RTP.

## **(2) Excertos relativos a “declarações de jogadores” da seleção nacional, após a disputa da final do EURO 2016**

**32.** Sustenta ainda o Denunciado que nos resumos elencados na Queixa constam imagens relativas a **“declarações de jogadores”**, as quais também não poderiam ser contabilizadas para efeitos do cálculo da duração dos excertos, i.e., para efeitos da alínea a) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão (*supra*, n.ºs 4 e 16).

**33.** Por outras palavras, e no entender do CMTV, as declarações tomadas a atletas da seleção vencedora da final do Euro 2016 *não estariam sujeitas à aplicação do regime legal vertido na alínea a) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão.*

**34.** A questão assim suscitada radica numa outra, que é a de saber se declarações como as referidas devem considerar-se abrangidas no conceito de *“espectáculos ou outros eventos públicos”* vertido no n.º 1 do artigo 33.º da Lei da Televisão, ou, mais rigorosamente, no âmbito dos direitos exclusivos que sobre aqueles incidem.

**35.** Ao menos em abstrato, não existirá uma resposta unívoca para a questão nestes termos colocada. De facto, essa resposta poderá variar em função da concreta extensão do exclusivo a considerar, e das diferentes incidências pelo mesmo abrangidas. Consoante os casos, tais

---

<sup>5</sup> Excertos esses presumivelmente identificados (ou identificáveis), sob a denominação “peça/imagens”, na queixa: v. *supra*, n.º 4 (a).

<sup>6</sup> Cabendo manifestar estranheza por o CMTV não ter sublinhado este aspecto, na sua oposição.

“declarações” serão (ou não) suscetíveis de apropriação exclusiva por parte de determinado sujeito de direito, designadamente para efeitos da sua transmissão televisiva.

**36.** Isto dito, e, não obstante o inusitado detalhe e extensão do documento em que se baseiam os exclusivos de transmissão televisiva relativos ao Campeonato Europeu de Futebol de 2016 invocados pela RTP<sup>7</sup>, o mesmo não contempla, ao menos a título direto, qualquer regra pertinente para a, ou esclarecedora da, questão ora em exame. Isto é, o licenciamento de direitos da UEFA não clarifica o concreto âmbito dos exclusivos de transmissão televisiva pelo mesmo conferidos, em particular, no tocante à questão de saber se essa exclusividade abrangeria – e, em caso afirmativo, em que termos e condições – as denominadas “declarações de jogadores” prestadas em entrevistas e/ou em conferências de imprensa, após o jogo da final da competição<sup>8</sup>.

**37.** Destarte, e na ausência de prova feita nesse sentido por parte da RTP no âmbito do presente procedimento (consoante lhe caberia, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 116.º do Código do Procedimento Administrativo), não é possível apreciar se, no caso vertente, e relativamente ao concreto aspeto aqui suscitado, terá ou não existido violação pelo CMTV da norma da alínea a) do n.º 3 do artigo 34.º da Lei da Televisão<sup>9</sup>.

#### **B – Quanto à alegada violação da alínea b) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão**

**38.** Queixosa e Denunciado divergem também relativamente ao qualificativo que deve ser conferido aos programas “*Especial CM*” e “*Notícias CM*”, nos quais teriam sido emitidos os extratos informativos controvertidos. Enquanto que da queixa da RTP se infere que, na ótica deste operador, os programas em causa não seriam subsumíveis ao conceito de “programa regular de natureza informativa geral”, tal como plasmado na alínea b) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão, e, bem ainda, no ponto 2.1. da Diretiva 1/2014, já para o CMTV a natureza informativa daqueles não seria afastada pelo facto de terem comentadores e permitirem a opinião dos convidados em estúdio da

---

<sup>7</sup> A saber, o “*UEFA EURO 2016 Media Rights Agreement*” celebrado entre a Union of European Football Associations (UEFA) e a European Broadcasting Union (EBU) em 24 de Junho de 2015, de que o operador de serviço público beneficiou enquanto membro de pleno direito desta última organização. O sobredito acordo estabelecia os termos e condições pelos quais a UEFA, na qualidade de entidade organizadora e promotora do EURO 2016, outorgou à EBU alguns dos denominados *media rights* relativos a esse mesmo evento.

<sup>8</sup> Com efeito, e neste particular, o acordo de cedência limita-se a reconhecer a existência dos direitos de acesso para fins informativos e a curtos resumos noticiosos e a afirmar a salvaguarda destes, tendo em conta “a lei aplicável” e as “orientações relevantes” adoptadas pela própria UEFA para o efeito. Nesse sentido dispõem as cláusulas 3.2 (d), 5.1 (a)(vi), e 15.1 (e) do dito documento.

<sup>9</sup> Não existe contradição entre o que aqui se afirma e o facto de alguns dos extractos apresentados pelo CMTV utilizarem imagens da RTP. É que esta circunstância não garante, por si só, que a RTP fosse o *único* operador autorizado a recolher declarações de jogadores. Destarte, a utilização de imagens da RTP pelo CMTV neste particular poderá configurar violação de normas jusautorais, mas não (não comprovadamente, pelo menos) a violação de exclusivos por esta detidos e susceptíveis da tutela legal ao abrigo da alínea a) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão.



CMTV (*supra*, n.º 20). Acresce que, para este operador, seria «por demais evidente que a transmissão dos extratos foi feita durante um [sic] programa regular de natureza informativa geral, apenas interrompido para dar a especial notícia de que a seleção portuguesa de futebol tinha ganho o Campeonato Europeu de Futebol» (*supra*, n.º 21).

**39.** É de sublinhar, neste particular, que a RTP não apresenta na sua queixa uma única alegação factual no sentido de concretizar as pretensas infrações que, no caso, se teriam verificado ao preceituado na alínea b) do artigo 33.º da Lei da Televisão (*supra*, n.ºs 5 e 19 ss.).

**40.** Ainda assim, tal omissão não deve impedir a apreciação do invocado pela RTP relativamente a programas cuja existência e teor esta entidade reguladora naturalmente não desconhece, em virtude das incumbências que sobre si recaem (cf. a propósito o disposto no artigo 115.º do Código do Procedimento Administrativo).

**41.** Destarte, e quanto ao programa “*Notícias CM*”, é notório que, em face das suas características, o mesmo reveste a natureza de programa regular de natureza informativa geral, quer à luz do entendimento para o efeito preconizado pela Diretiva 1/2014, quer ainda à luz da *praxis* adotada pelo Departamento de Análise de Media desta entidade reguladora, de acordo com a qual recaem nesta designação os programas de informação jornalística (da responsabilidade das direções de informação, conduzidos por profissionais da área do jornalismo, e regidos por um conjunto de saberes e de normas próprios da profissão) sobre a atualidade que não recorrem à temática como critério de seleção de informação e que apresentam edições com algum nível de periodicidade.

**42.** Em contrapartida, já o programa “*Especial CM*” transmitido em 11 de Julho não é subsumível ao conceito legal de programa regular de natureza informativa geral, dado estar em causa, manifestamente, uma edição isolada de um programa destinada à cobertura de um evento específico.

**43.** Contudo, tal qualificação é, no caso, desprovida de consequências quanto à difusão de extratos do **jogo da final do Euro 2016**, na medida em que, como se viu (*supra*, n.º 30), tais extratos são, no caso, compostos por imagens transmitidas pelo operador SPORT TV, não detendo por isso a RTP legitimidade para arguir a violação da alínea b) do n.º 3 do artigo 34.º da Lei da Televisão.

**44.** E o mesmo se diga, *mutatis mutandis*, quanto aos extratos de “**declarações de jogadores**” transmitidas nesse mesmo programa, dado a RTP não ter feito prova de que os exclusivos de transmissão televisiva por si detidos abrangiam efetivamente as declarações de atletas prestadas

em entrevistas e/ou em conferências de imprensa, após o jogo da final da competição (*supra*, n.ºs 36-37)<sup>10</sup>.

#### **C – Quanto à alegada violação da alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão**

**45.** Também aqui é de sublinhar que a RTP não apresenta na sua queixa uma única alegação factual no sentido de concretizar as infrações que se teriam verificado ao disposto na alínea d) do artigo 33.º da Lei da Televisão (*supra*, n.ºs 5 e 22). Nem o CMTV apresentou, por seu turno, qualquer alegação em sua defesa, neste contexto (*supra*, n.º 22).

**46.** De qualquer modo, também aqui valem, com as devidas adaptações, as razões acima apontadas para se proceder à avaliação da matéria ora suscitada.

**47.** Sendo que, em resultado da apreciação até aqui levada a cabo, as respetivas conclusões se impõem por si mesmas:

- No tocante às **imagens do jogo da final** exibidas no programa “*Especial CM*” em 11 de Julho de 2016, as mesmas têm por fonte o operador SPORT TV;

- No tocante às **imagens de “declarações de jogadores”** exibidas nos programas “*Especial CM*” e “*Notícias CM*”, em 11 de Julho de 2016, não tendo sido possível concluir, em face da prova fornecida pela Queixosa, se existia ou não algum exclusivo por ela detido neste particular, todas as imagens da RTP exibidas pelo CMTV em extratos sem identificação da respetiva fonte, configurarão, porventura, outras tantas violações jusautorais, alheias, deste modo, e em qualquer caso, à alçada das responsabilidades cometidas a este regulador.

#### **VIII. Deliberação**

Tendo apreciado uma queixa apresentada pela Rádio e Televisão de Portugal, S.A., contra o serviço de programas Correio da Manhã TV (CMTV), propriedade de Cofina Media, S.A., por inobservância dos ditames legais impostos pelo artigo 33.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei da Televisão), no respeitante ao exercício do direito a extratos informativos relativos à final do Campeonato Europeu de Futebol de 2016 (Euro 2016), o Conselho Regulador, ao abrigo das responsabilidades que detém na apreciação da matéria em causa, nos termos das disposições conjugadas do artigo 33.º e do n.º 1 do artigo 93.º da Lei da Televisão, e da alínea c) do artigo 6.º, das alíneas a) e j) do artigo 8.º, e da alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, declara a referida queixa como improcedente, porquanto:

---

<sup>10</sup> Cfr. também o teor da nota anterior, aplicável *mutatis mutandis* ao caso da alínea b) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão.

- a) os extratos relativos ao *jogo da final do Euro 2016* exibidos pelo CMTV na edição de 11 de Julho de 2016 do programa “*Especial CM*” têm por fonte o operador SPORT TV, sendo este inteiramente alheio ao procedimento de queixa subjacente à presente deliberação, inexistindo, assim, quanto aos factos em apreço no caso vertente, qualquer violação da alínea a) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão;
- b) embora os extratos de “*declarações de jogadores*” exibidos pelo CMTV nas edições de 11 de Julho de 2016 dos programas “*Especial CM*” e “*Notícias CM*” tenham por fonte imagens da RTP, não logrou esta provar que detinha os exclusivos de transmissão televisiva sobre “*declarações de jogadores*” produzidas em entrevistas e/ou em conferências de imprensa, após o jogo da final da competição, tornando assim inviável concluir se no caso existiu ou não uma violação da alínea a) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão;
- c) o programa “*Notícias CM*” reveste, em face das suas características, a natureza de programa regular de natureza informativa geral;
- d) embora o programa “*Especial CM*” não revista a natureza de programa regular de natureza informativa geral, essa qualificação é, no caso, desprovida de consequências à luz e para efeitos do disposto no artigo 33.º da Lei da Televisão, uma vez que os extratos de imagens aí exibidas e relativas ao *jogo da final do Euro 2016* têm como fonte o operador SPORT TV, não tendo, além disso, a RTP logrado provar que detinha os exclusivos de transmissão televisiva sobre “*declarações de jogadores*” produzidas em entrevistas e/ou em conferências de imprensa, após o jogo da final da competição;
- e) em face do anteriormente exposto, não é possível também concluir pela violação, no caso vertente, da alínea b) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão;
- f) por consequência, não existiu, no caso, qualquer violação da alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão, uma vez que não só as *imagens do jogo da final* exibidas no programa “*Especial CM*” têm por fonte o operador SPORT TV, como ainda, e em face da prova fornecida pela Queixosa neste particular, os registos audiovisuais de “*declarações de jogadores*” da

RTP exibidos pelo CMTV em extratos sem identificação da respetiva fonte, configurarão, porventura, violações de natureza jusautorai, alheias, assim, à alçada das responsabilidades cometidas a este regulador.

Lisboa, 20 de junho de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira